

PROCESSO	- A. I. N° 277992.0014/21-6
RECORRENTE	- NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDOS	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0139-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0396-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos pela autuante para excluir as notas fiscais comprovadas pela Defesa. Infração subsistente em parte. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TOMADOS, SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Autuado não impugnou. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 54.310,86, em decorrência de oito imputações, sendo objeto do recurso as seguintes irregularidades:

Infração 05 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a novembro de 2016; março, abril, junho, julho de 2017. Valor do débito: R\$ 12.233,80. Multa de 60%.

Infração 07 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 3.318,74.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 44 a 51 do PAF. A autuante presta informação fiscal às fls. 80 a 82 dos autos.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela autuante, e foram fornecidas ao Impugnante, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração da multa e do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas

cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O Defendente alegou que houve a decadência em relação a parte dos lançamentos referentes às infrações 03, 04, 05 e 07, sendo imperiosa a aplicação da regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN pela qual, o lançamento é considerado homologado tacitamente após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador e, via de consequência, restaram definitivamente extintos os créditos tributários ainda não lançados com fatos geradores ocorridos até maio/2016, eis que tragados pela decadência.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência para o lançamento da diferença é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

As infrações 03 e 04 tratam de operações escrituradas pelo contribuinte sem pagamento do imposto, por isso, enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2016 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2021, tendo como data de ciência e de leitura 01/10/2021, neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2016 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nesse período nas infrações 03 e 04 ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Considerando que no levantamento fiscal correspondente à infração 05 foi apurado imposto não declarado e não pago, e na Infração 07, nota fiscal não registrada, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito, presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS e multa por descumprimento de

obrigação acessória, constando que foram apuradas 08 (oito) infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pela Autuante.

De acordo com a Defesa apresentada, o Autuado não apesentou contestação quanto ao mérito das infrações 01, 02, 03, 04 e 07, haja vista que combateu apenas, parte das infrações 05 e 06. Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida, devendo ser excluídos os valores alcançados pela decadência nas infrações 03 e 04.

A Infração 05 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a novembro de 2016; março, abril, junho, julho de 2017. Demonstrativo às fls. 31 a 33 do PAF.

É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

O Defendente alegou que conforme planilha anexa ao Auto de Infração, uma das operações que compuseram o lançamento consistiu na aquisição de mercadoria denominada “Placa Sola Miolo Super Leve Expandido Cinza 100 2mm”, também conhecido apenas como “EVA”, através da NF 30057 (fl. 57 do PAF).

Disse que o referido item não corresponde a mercadoria de uso e consumo, mas sim a insumo utilizado em seu processo industrial, precisamente no acabamento de tapete feito de corda náutica.

Para comprovar o fato alegado, anexou aos autos Ficha de Produção do referido produto, e afirmou que o valor de R\$ 47,18 a título de DIFAL referente à mencionada aquisição, deve ser excluído da autuação, em atenção ao princípio da verdade material.

Na Informação Fiscal, a Autuante acatou o pedido de exclusão do lançamento no Auto de Infração em discussão correspondente a diferença de alíquota de uso/consumo do valor de R\$ 47,18, que corresponde a NF 3057 lançada em 7/11/2016.

Disse que foi alterada planilha APURAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERENTE AO USO CONSUMO na página 32 e anexada à Informação Fiscal (fls. 84 a 86 do PAF).

Acato as conclusões da Autuante, ficando reduzido o débito apurado no mês 11/2016, de R\$ 519,56 para R\$ 472,38 (Demonstrativo à fl. 85). Consequentemente, o débito total deste item do presente lançamento fica reduzido para R\$ 12.186,62 (fl. 86).

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro de 2018. Demonstrativo à fl. 34 do PAF.

É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O Autuado alegou que houve erro quanto ao CFOP registrado no SPED em relação a parte das operações. Informou que dentre as operações autuadas constam 04 (quatro) NFs de aquisições da mercadoria “Balde de gelo c/ abridor e arco” (NFs 27473, 27621, 27881 e 28518 – fls. 59 a 62 do PAF), que corresponde a um balde de alumínio.

Afirmou que a referida mercadoria é utilizada como insumo na produção industrial, vez que pinta e a reveste com corda náutica, dando ensejo ao produto visto na foto à fl. 50 do PAF.

Afirmou que as respectivas aquisições não deveriam ter sido registradas no CFOP 2102 (“compra para comercialização”), mas sim no CFOP 2101, o qual não enseja o dever de recolhimento da antecipação parcial do ICMS. Consequentemente, em atenção à verdade material, disse que deve ser excluído o valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS sobre a diferença de alíquota que seria devido nas entradas das mercadorias constantes nas Notas Fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, na apuração do imposto da Infração 06. Para comprovar o fato alegado, informa que anexa Ficha de Produção do referido produto

A Autuante informou que analisado o argumento do Autuado e a Ficha de Produção do referido produto anexada ao processo, e verificado também que não há lançamento na EFD (Livro de Saídas) de vendas de mercadorias com a descrição “Balde de gelo com abridor e arco”, acatou o pedido de exclusão do valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS antecipação parcial das notas fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, do Auto de Infração em discussão. Por isso, foi alterada a planilha APURAÇÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL na página 34 e anexada nova planilha à Informação Fiscal (fl. 83).

Vale salientar, que se considera industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo. Neste caso, o beneficiamento que importe em modificação, aperfeiçoamento ou alteração da aparência do

produto é considerado industrialização, inclusive o acondicionamento ou reacondicionamento que importe alteração da apresentação do produto.

Acato as informações da autuante, considerando elidida parte da exigência referente à antecipação parcial sobre as mercadorias que foram submetidas a processo de industrialização, não são destinadas diretamente à comercialização e, por isso, não é devido o imposto apurado no presente lançamento quanto às notas fiscais alegadas pelo Defendente. Dessa forma, o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$ 798,80, de acordo com o novo demonstrativo da Autuante à fl. 83 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, considerando a exclusão dos valores alcançados pela decadência (Infrações 03 e 04) e as comprovações da defesa, acatadas nas infrações 05 e 06.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	5.046,94	-
02	PROCEDENTE	658,38	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	13.889,04	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	13.189,45	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	12.186,62	-
06	PROCEDENTE EM PARTE	798,80	-
07	PROCEDENTE		3.318,74
08	PROCEDENTE		2.126,63
TOTAL	-	45.769,23	5.445,37

Os patronos do recorrente inconformados com a decisão recorrida, apresentou peça recursal, sob às fls. 136/144, onde inicialmente fez uma síntese da lide e um resumo da peça impugnativa de alegação de decadência para as infrações 03, 04, 05 e 07, improcedência das infrações 05 e 06 onde contemplaram que não havia recolhimento do ICMS.

Nas razões volta alegar decadência para as infrações 05 e 07, onde assinalou que, na infração 05, falta de recolhimento de DIFAL-ICMS sobre mercadorias destinadas a uso e consumo, referente a janeiro/2016 a julho/2017. Já na infração 07, discorre se tratar de aplicação de multa referente a janeiro/2016 a novembro/2017. Disse que fora notificada da autuação em 01/10/2021 e roga pela aplicação da Súmula nº 12.

Pondera que demonstra nos autos através da relação de DAE's pagos em 2016 (DOC. 02), que, além de se tratar o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, houve pagamento em todas as competências mencionadas, ainda que eventualmente parcial, conforme regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN e regra do art. 173, I do CTN (infração 07 - multa).

Informa que fora acolhida a decadência para as infrações 03 e 04 e discorre que estas infrações também acusam falta de recolhimento.

Ainda na infração 05, esclarece que se deveu a ICMS não incluído na declaração mensal da Recorrente. Embora as notas fiscais tenham sido devidamente escrituradas, a Recorrente se equivocou quanto ao dever de incluir tais operações na base de cálculo do ICMS mensal. Afirma que não tem o dever de recolhimento do DIFAL-ICMS sobre mercadorias adquiridas para industrialização; mas esse dever existe para bens de uso e consumo tais quais os verificados pela Fiscalização, do que se olvidou a Recorrente em tais operações. Dessa forma, a essência de todas essas infrações é basicamente a mesma: operações registradas na escrita fiscal da Recorrente, que deveriam ter sido inclusas na base de cálculo do ICMS mensal, mas não foram.

Colaciona julgado do CONSEF (A-0357-12/18) e requer a exclusão dos meses de janeiro/16 a setembro/16. Acosta planilhas das infrações 05 e 07, onde pede o reconhecimento da decadência.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente (Art. 169, I, "b" do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/21, referente à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 54.310,86, com 08 (oito) infrações, sendo objeto do recurso tão somente as infrações:

Infração 05, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais não aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, referente aos meses janeiro a março, maio a novembro de 2016 e março a abril e junho a julho de 2017.

Infração 07, em decorrência de dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro, março, maio a junho, setembro, outubro e dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro, junho, agosto a setembro e novembro de 2017.

Constata-se que, o Auto de infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos dos arts. 39 do RPAF/99, 142 do CTN e 129 do COTEB com a descrição dos fatos, estes considerados como infração das obrigações tendo sido apresentados de forma clara, precisa e sucinta, bem como juntados demonstrativos, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados conforme levantamentos e documentos acostados aos autos, encontrando-se aptos a surtir seus efeitos jurídicos.

Observo que nas razões recursais o sujeito passivo alega decadência para as infrações 05 e 07, onde aduziu que na **infração 05 não houve recolhimento de DIFAL-ICMS sobre mercadorias destinadas a uso e consumo**, referente a janeiro/2016 a julho/2017. Já na **infração 07, discorreu se tratar de aplicação de multa** referente a janeiro/2016 a novembro/2017. Informa que fora notificada da autuação em 01/10/2021 e roga pela aplicação da Súmula nº 12.

Contemplando as alegações recursais, verifico que o recorrente não tem razão, tendo em vista que os lançamentos das infrações 05 e 07, restou assim caracterizado:

Na infração 05, exige recolhimento de DIFAL/ICMS não declarado e consequentemente não recolhido. Sinalizo que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Na infração 07, restou comprovado a falta de registro das notas fiscais de mercadorias não tributadas.

Constata-se nos autos de que em ambos os casos os débitos não foram declarados e tampouco pagos, desta forma, não houve pagamento de imposto a ser homologado, portanto no que se refere ao prazo decadencial, se aplica as disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. **Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado**.

Ademais ressalta-se que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF: “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

Observo nos autos que constam os fatos geradores do imposto referente aos períodos de janeiro 2016 a julho 2017 para **infração 05**, e de janeiro 2016 a novembro 2017 para **infração 07**, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2021, tendo como data de ciência e de leitura 01/10/2021. Neste caso, os referidos fatos geradores alegados pelo recorrente não foram atingidos pela decadência com base no disposto do art. 150, § 4º do CTN.

Verifico que o sujeito passivo apresentou relação de DAE's pagos em 2016 (DOC. 02), alegando que houve pagamento de todas as competências mencionadas, ainda que parcialmente, conforme regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN e regra do art. 173, I do CTN (infração 07 – multa). Colaciona ainda nos autos julgado do CONSEF (A-0357-12/18), requerendo, portanto, a exclusão dos meses de janeiro/16 a setembro/16, onde pede o reconhecimento da decadência

Neste sentido, constato nos autos que a infração 05 faz referência a “*deixar de recolher ICMS/DIFAL ...*”, e a infração 07 refere-se a falta de escrituração de Notas fiscais de aquisições de mercadorias não tributáveis.

Nota que o recorrente apresenta extrato de recolhimento do ICMS ao longo dos meses de 2016, vide abaixo:

- ICMS-Normal (0806) Industria;
- ICMS-Normal (0759) comercio;
- ICMS-Adicional de Pobreza - (2036/2037);
- ICMS-Consumidor final não contribuinte - (2150);

Os agentes arrecadadores (bancos, coelba, etc) só transmitem os dados referentes aos pagamentos dois dias úteis após a data do efetivo pagamento. Clique no Início da linha para ver o detalhe.

Cadastro atualizado até: 19/11/2021

Contribuinte:

Inscrição Estadual: 103.435.851

CNPJ: 16.699.869/0001-06

Razão Social: NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO

Extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's e/ou GNRF's:

Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

Data	Receita	Tipo Ref.	Referência	Valor (em moeda da época)
12/01/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	122015	R\$ 1.501,03
04/02/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	12016	R\$ 1.035,49
16/02/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	12016	R\$ 652,10
09/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	Mês / Ano de Referência	22016	R\$ 3.654,15
11/04/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	32016	R\$ 3.120,94
09/05/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	42016	R\$ 1.283,39
09/06/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	52016	R\$ 1.173,74
11/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	Mês / Ano de Referência	62016	R\$ 2.185,52
09/08/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	72016	R\$ 6.400,63
09/09/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	82016	R\$ 789,77
23/09/2016	2150 - ICMS Consumid Final Não Contrib Outra UF-Operação	Mês / Ano de Referência	92016	R\$ 50,00
10/10/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	92016	R\$ 4.679,06
19/10/2016	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	Mês / Ano de Referência	82016	R\$ 388,93
19/10/2016	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT	Mês / Ano de Referência	92016	R\$ 1.331,14
09/11/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	102016	R\$ 31.629,28
09/11/2016	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	Mês / Ano de Referência	102016	R\$ 7.003,97
09/12/2016	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	Mês / Ano de Referência	112016	R\$ 7.570,03
09/12/2016	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	Mês / Ano de Referência	112016	R\$ 2.060,38

Consulta feita em: 19/11/2021

Apesar dos recolhimentos apresentados no que tange ao exercício de 2016, o recorrente não traz aos autos nenhuma documentação probatória específica aos recolhimentos do ICMS/DIFAL ou escrituração fiscal digital (EFD), que pudesse elidir a lide para os fatos geradores da autuação. Dito isto, não se justifica a aplicação da contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

Desta forma, concluo que na acusação fiscal, no que se refere à infração 05, foi apurado corretamente o imposto/DIFAL que não foi declarado e consequentemente não pago, e na Infração 07, entendo que houve falta de escrituração de Nota fiscal. Em virtude disso não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 277992.0014/21-6, lavrado contra NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 45.769,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 5.445,37, prevista no inciso IX da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS